

# RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MARLI RODRIGUES PORTELA MENGUE e  
ROGÉRIO LUMERTZ MENGUE

Recuperação Judicial n.º 5007141-09.2022.8.21.0016  
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS

Setembro de 2023



BRIZOLA E JAPUR  
Administração Judicial



## SUMÁRIO

|                                                                                                                       |           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1. OBJETO DO RELATÓRIO .....</b>                                                                                   | <b>3</b>  |
| <b>2. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTS. 53 E 54 DA LEI N.º 11.101/2005) .....</b> | <b>3</b>  |
| <b>3. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO .....</b>                                                                                | <b>7</b>  |
| <b>4. DISCUSSÕES NO PLANO DA LEGALIDADE.....</b>                                                                      | <b>8</b>  |
| 4.1. Do tratamento dispensado aos credores trabalhistas.....                                                          | 9         |
| 4.2. Da criação de subclasses.....                                                                                    | 12        |
| 4.3. Dos efeitos do plano relativamente aos sócios, garantidores e coobrigados.....                                   | 16        |
| 4.5. Da renovação de penhor de recebíveis e/ou títulos de crédito.....                                                | 21        |
| 4.6. Da oneração e alienação de bens do ativo não circulante dos Recuperandos.....                                    | 21        |
| 4.7. Do prosseguimento de processos judiciais.....                                                                    | 22        |
| 4.8. Da possibilidade de modificação do plano.....                                                                    | 22        |
| <b>5. ANÁLISE DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DAS FONTES DE RECURSOS.....</b>                                         | <b>26</b> |
| Premissas do Laudo Econômico-Financeiro.....                                                                          | 27        |
| 5.1. Projeção de fluxo de caixa das Devedoras.....                                                                    | 28        |
| 5.2. Projeção de pagamento do passivo concursal.....                                                                  | 30        |
| 5.3. Da avaliação de bens móveis e imóveis.....                                                                       | 31        |
| <b>6. CONCLUSÃO.....</b>                                                                                              | <b>32</b> |
| <b>7. EQUIPE TÉCNICA .....</b>                                                                                        | <b>34</b> |

## 1. Objeto do Relatório

A alteração da Lei n.º 11.101/2005 pela Lei n.º 14.112/2020 inseriu dentre as atribuições do Administrador Judicial a realização de relatório acerca do plano de recuperação apresentado pela Devedora (art. 22, II, “h”, da LRF).

Comentando a inovação legal, o magistrado Daniel Carnio Costa pontua o escopo do relatório:

*“(...) A reforma da lei recuperacional trouxe também norma descrita na Lei 11.101/2005, art. 22, II, ‘h’, determinando ao administrador judicial apresentar, além dos relatórios mensais de atividade, um relatório sobre o plano de recuperação, no prazo de quinze dias após o seu protocolo nos autos. Deverá fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas no plano.”<sup>1</sup>*

Assim sendo, atendendo-se à determinação legal, o presente relatório tem por objetivo averiguar o cumprimento das regras estabelecidas pela legislação vigente no que tange ao plano de recuperação judicial, bem como analisar a veracidade das informações financeiras disponibilizadas na proposta.

---

<sup>1</sup> COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Curitiba: Juruá, 2021, p. 108.

Nesse sentido, busca-se oferecer subsídios ao Juízo para exercício do controle da legalidade das cláusulas do Plano, como forma de contribuir para a efetiva prestação jurisdicional.

## 2. Análise dos Requisitos Legais do Plano de Recuperação Judicial (arts. 53 e 54 da Lei n.º 11.101/2005)

Na Seção III da Lei n.º 11.101/2005, são arrolados os elementos imprescindíveis ao plano de recuperação a ser apresentado pelo devedor em recuperação judicial. Nesse sentido, dispõe o art. 53 da LRF:

*Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:*

*I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;*  
*II – demonstração de sua viabilidade econômica; e*  
*III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.*

A doutrina comenta a importância dos elementos componentes do plano:

*“Esses três elementos contidos no plano de recuperação judicial permitem que se reduza assimetria de informações entre a empresa devedora e os seus credores, de modo a que os credores possam deliberar pela aprovação, modificação ou rejeição do plano. Com efeito, conhecidos os meios de recuperação judicial apresentados, os credores terão condições de comparar a viabilidade financeira do plano, mediante análise de projeção de fluxo de caixa, para saber se o plano proposto é exequível e o quanto os credores receberão se aprovarem o plano. Como contraponto, os credores compararão essa alternativa com a informação constante do laudo de avaliação de bens e ativos do devedor, para saber o quanto receberiam em caso de rejeição plano e convalidação da recuperação judicial em falência.”<sup>2</sup>*

É com estes subsídios que os credores podem analisar o que lhes é mais favorável: a aprovação do plano ou a falência. Mais: em caso de eventual falência, sabe-se de antemão os bens a arrecadar, devidamente avaliados.

Nessa toada, a Administração Judicial apresenta a seguinte tabela explicativa para averiguar a presença dos referidos elementos no Plano de Recuperação Judicial apresentado pelos recuperandos no presente caso:

---

<sup>2</sup> AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 218.



| Fundamento legal |            | Item a ser verificado                                                                                                                                                                                                                           | Cumprimento | Justificativa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|------------------|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 53          | Caput      | O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: |             | Adotada a data de cientificação dos Devedores acerca do processamento da Recuperação Judicial (20/07/2022), como termo <i>a quo</i> para contagem do prazo de sessenta dias para apresentação do Plano, incumbia aos Devedores a apresentação do instrumento até o dia 19/09/2022. Dessa forma, aportado aos autos o Plano de Recuperação Judicial no dia 13/09/2022, tem-se que <b>tempestivo</b> .                                                                                                                                                                                   |
|                  | Inciso I   | Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;                                                                                                                              |             | O inciso I, discriminação dos meios de recuperação, está atendido nos documentos juntados no <b>Evento 110</b> dos autos. Foram elencadas as seguintes medidas: "(1) <i>Reestruturação do endividamento com estabelecimento de prazos e custos compatíveis com a sua atual atividade</i> ; (2) <i>Possibilidade de capitalização de créditos de credores quirografários</i> ; (3) <i>Realização de alianças estratégicas com outras empresas do buscando o aumento ou sustentação dos volumes de faturamento mensal, ou trabalhando com a terceirização na fabricação de móveis.</i> " |
|                  | Inciso II  | Demonstração de sua viabilidade econômica; e                                                                                                                                                                                                    |             | O inciso II, demonstração da viabilidade econômica, é atendido no documento juntado no Evento 228- PLAN2. As considerações a respeito do laudo apresentado pelos Devedores são apresentadas no item 5 do presente Relatório.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|                  | Inciso III | Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.                                                                                              |             | Os laudos foram acostados no Evento 228 – PLAN2 e no Evento 220 – LAUDO2, respectivamente. As considerações a respeito do laudo apresentado pela Devedora são apresentadas no item 5 e 6 do presente Relatório.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Art. 54          | Caput      | O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.    |             | A cláusula "9.1" do Plano prevê o prazo de 48 (quarenta e oito) meses para pagamento dos créditos trabalhistas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |



|      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                     |                                                                                           |
|------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| § 1º | O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.                                                                                                                                                                                                                                                 |  | O Plano não conta com previsão nesse sentido.                                             |
| § 2º | <p>§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:</p> <p>I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;</p> <p>II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei;</p> <p>III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.</p> |  | O plano não conta com apresentação de garantias para pagamento dos créditos trabalhistas. |

### 3. Condições de Pagamento

As condições do plano apresentado pelos recuperandos podem ser sintetizadas da seguinte forma:

| CLASSE | DESÁGIO | CARÊNCIA | FORMA DE PAGAMENTO                                                                                                                                                       | JUROS                                                                                                                                                             | ATUALIZAÇÃO |
|--------|---------|----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| I      | Não há  | 12 meses | Pagamento em até 48 meses após a carência, estando incerto se em 48 parcelas mensais e sucessivas ou não.                                                                | -                                                                                                                                                                 | -           |
| II*    | 30%     | 12 meses | Pagamento em 96 parcelas contadas a partir do final da carência, sendo que a cada ano serão pagas 11 parcelas mensais iguais, e uma parcela de reforço no mês de agosto. | 80% da Taxa Selic (13,25%), ou seja 10,60% ao ano e 0,88333% proporcional ao mês.                                                                                 |             |
| III    | 40%     | 17 meses | Pagamento em 96 parcelas contadas a partir do final da carência.                                                                                                         | 80% da Taxa Selic (13,25%), ou seja 10,60% ao ano e 0,88333% proporcional ao mês.                                                                                 |             |
| IV     | Não há  | 3 meses  | Pagamento em 10 parcelas a partir do término do período de carência                                                                                                      | Não há previsão específica de juros ou atualização, apenas indicação de que o valor inicial de R\$ 10.000,00 seria atualizado a R\$ 10.252,09 durante a carência. |             |

\*Os recuperandos apresentaram plano de pagamento para Credores Classe II. Contudo, conforme edital constante no Evento 172 dos autos, os credores Classe II foram reclassificados para Classe III ou excluídos da Recuperação Judicial. Desta forma, não há credores Classe II atualmente.

## 4. Discussões no plano da legalidade

O entendimento majoritário da jurisprudência tem sido que descabe ao Poder Judiciário se imiscuir no exame de viabilidade do plano de recuperação e da empresa, restringindo-se a questões de legalidade, tal como se vê dos julgados abaixo ementados:

*“DIREITO EMPRESARIAL. CONTROLE JUDICIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembléia (art. 58, caput, da Lei 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa. De fato, um vértice sobre o qual se apoia a referida lei é, realmente, a viabilidade econômica da empresa, exigindo-se expressamente que o plano de recuperação contenha demonstrativo nesse sentido (art. 53, II). No entanto, se é verdade que a intervenção judicial no quadrante mercadológico de uma empresa em crise visa tutelar interesses públicos relacionados à sua função social e à manutenção da fonte produtiva e dos postos de trabalho, não é menos certo que a recuperação judicial, com a aprovação do plano, desenvolve-se essencialmente por uma nova relação negocial estabelecida entre o devedor e os credores reunidos em assembleia. Realmente, existe previsão legal para o magistrado conceder, manu militari, a recuperação judicial contra decisão assemblear - cram down (art. 58, § 1º) -, mas não o inverso, porquanto isso geraria exatamente o fechamento da empresa, com a decretação da falência (art. 56, § 4º), solução que se posiciona exatamente na contramão do propósito declarado da lei. Ademais, o magistrado não é a pessoa mais indicada para aferir a*

*viabilidade econômica de planos de recuperação judicial, sobretudo daqueles que já passaram pelo crivo positivo dos credores em assembleia, haja vista que as projeções de sucesso da empreitada e os diversos graus de tolerância obrigacional recíproca estabelecida entre - 11 - credores e devedor não são questões propriamente jurídicas, devendo, pois, acomodar-se na seara negocial da recuperação judicial. Assim, o magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, na I Jornada de Direito Comercial C/JF/STJ, foram aprovados os Enunciados 44 e 46, que refletem com precisão esse entendimento: 44: “A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade”; e 46: “Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores”. (REsp 1.359.311-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 09.09.2014)*

Há, inclusive, dois enunciados da 1ª Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, que bem traduzem esta orientação:

*“44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.”*

*“46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na*

*análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.”*

Dessarte, nas linhas a seguir, a Administração Judicial intenta oferecer subsídios ao MM. Juízo para realização do **controle de legalidade** do Plano apresentado, deixando de se manifestar quanto às questões negociais livremente discutidas entre as partes, nos moldes de um contrato plurilateral.

#### **4.1. Do tratamento dispensado aos credores trabalhistas.**

Quanto ao pagamento dos credores trabalhistas, prevê o Plano:

*“Aos credores trabalhistas são propostos o seguinte plano de pagamento, sem a incidência de juros ou atualização monetária do dia do pedido da recuperação Judicial até a aprovação pelos credores na Assembleia de aprovação do Plano e a homologação pelo competente juiz da recuperação judicial.*

*Prazo: 48 meses*

*Carência: 12 meses*

*Juros: Taxa Selic*

*Deságio: sem deságio*

*A carência e o início do pagamento começarão a contar após a aprovação e homologação do plano pelo competente juiz da recuperação judicial.”*

Em princípio, a disposição estaria em desarmonia à regra cogente do art. 54 da LRF: tratando-se de crédito derivado da legislação do

trabalho ou decorrente de acidente de trabalho, deverá ser adimplido em até 1 ano.

Não se desconhece, ainda assim, que o §2º do artigo em questão permite o elastecimento do prazo “em até 2 anos”, desde que preenchidos os três requisitos legais abaixo transcritos:

*“§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

- I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;*
- II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e*
- III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.”*

Diante disso, parte da doutrina entende que, com a reforma legislativa, passou-se a admitir o pagamento dos créditos trabalhistas no prazo máximo de dois anos.

A título de exemplo, para FÁBIO ULHOA COELHO, “o prazo anual pode ser ampliado para **até 2 anos**”<sup>3</sup> (grifamos), competindo ao Juízo, “no controle de legalidade do plano feito após a sua aprovação pela AGC, verificar o cumprimento desses requisitos legais.”<sup>4</sup>

Recente decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo parece alinhar-se a tal posicionamento:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS. INSURGÊNCIA DE CREDOR, QUE APONTA ILEGALIDADES NO PLANO. NULIDADE DA ASSEMBLEIA. CREDITOS TRABALHISTAS. RECURSO NÃO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. 1. A legalidade do plano de recuperação está sujeita ao controle judicial, sem adentrar no âmbito de sua viabilidade econômica. 2. Ausência de ilegalidade/abusividade, no caso concreto, quanto à correção monetária (IPCA) e juros (0,5% ao ano) previstos no plano. Direitos disponíveis dos credores. Prevalência da vontade soberana em assembleia. 3. Credores trabalhistas. Adequação de ofício, em face da manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça. A cláusula relativa ao pagamento dos credores trabalhistas deve ser readequada. Embora a Lei n. 14.112/2020 tenha permitido o pagamento em até dois anos, não estão preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 54, §2º, da Lei 11.101/2005. 4. Apresentação de aditivo na véspera da AGC. Ausência de*

<sup>3</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas** (versão eletrônica). 14 ed. Ver -São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, Sessão RB-66.1.

*transparência inocorrente. Não há que se falar em nulidade, tendo em vista que as alterações foram pontuais, sem impacto negativo aos credores. 5. Agravo de instrumento não provido, com determinação” (TJSP; Agravo de Instrumento 2109805-19.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 30/05/2022; Data de Registro: 30/05/2022)*

Na mesma toada, verte o relatório do Senador RODRIGO PACHECO<sup>6</sup> no PL n.º 4.458/2020 (PL n.º 8229/2005, na Câmara dos Deputados), que gerou a Lei n.º 14.112/2020:

*“Décimo-quarto, a lei em vigor prevê o pagamento dos créditos trabalhistas em até um ano a contar da homologação do plano de recuperação judicial do devedor. O Projeto amplia tal prazo para 2 (dois) anos, contados da mesma data”*

Com interpretação diversa, no entanto, MARCELO BARBOSA SACRAMONE ressalta que “o devedor poderá prever o pagamento dos credores trabalhistas ou com verbas decorrentes de acidentes de trabalho para um **período máxima de até três anos**, mas desde que

<sup>4</sup> Ibid.

sejam atendidos requisitos para a garantia de pagamento integral dos referidos créditos”<sup>5</sup> (grifamos).

Nessa hipótese, somar-se-ia o prazo de um ano do *caput*, do art. 54, com os dois anos do §2º.

Nesse sentido, também entende MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO:

*“Ante a hipossuficiência do empregado diante do empregador, a Lei original estabeleceu o prazo de 1 ano, prazo que a reforma agora prevê que pode ser prorrogado por mais 2 anos, completando assim o prazo de 3 anos. Para tanto, o devedor deverá apresentar garantias, que devem ser julgadas suficientes pelo juiz”*.<sup>6</sup>

Aderindo ao mesmo posicionamento, lecionam DANIEL CARNIO COSTA e ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO:

*“O §2º, recém incluído nesse artigo, faz a ressalva de que o prazo estabelecido no caput do artigo – de um ano – poderá ser estendido em mais dois anos (totalizando, então, três anos), se o plano de recuperação judicial atender,*

<sup>5</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 318.

<sup>6</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/05: comentado artigo por artigo**. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 278.

*cumulativamente, aos requisitos de: apresentar garantias julgadas suficientes pelo juiz, ter sido aprovado pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidente de trabalho; e apresentar garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas”*<sup>7</sup>.

Seja como for, certo é que a extensão do prazo de pagamento para além de 1 ano demandaria o cumprimento dos requisitos do §2º, do art. 54, quais sejam: **apresentação de garantias suficientes, aprovação pelos credores e garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas**.

No caso dos autos, verifica-se que os Devedores asseguraram o pagamento integral dos créditos trabalhistas, eis que ausente previsão de deságio com relação a tal classe.

Por outro lado, não houve a apresentação de qualquer garantia para pagamento dos referidos créditos, **razão pela qual curial instar os Recuperandos para que cumpram com os requisitos legalmente previstos para elastecimento do prazo de pagamento dos créditos trabalhistas, o qual, ademais, deverá estar limitado a 3 anos, já**

<sup>7</sup> COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser Correa de. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Curitiba: Juruá, 2021, p. 165.

**computado o período de carência, sob pena de violação ao art. 54, da LRF.**

Por fim, deverão esclarecer os Recuperandos a periodicidade do pagamento, eis que, como atualmente redigido o plano, impossível saber se ocorrerá de maneira periódica ao longo do período ou em parcela única.

#### **4.2. Da criação de subclasses.**

O Plano subdivide os créditos quirografários prevendo a possibilidade de condições distintas de pagamento aos credores com créditos inferiores/iguais ou superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A posição desta Administração Judicial é pela viabilidade da criação de subclasses, desde que devidamente fundamentada. Ou seja, a diferenciação entre credores de uma mesma classe deve guardar uma lógica negocial; devem os credores agrupados em uma mesma subclasse reunir características ou condições que os aproximam.

É o que prevê o enunciado n.º 57, da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

*“O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores*

*que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.”*

Nesse sentido, confere-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*“RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. Cinge-se a controvérsia a definir: a) se é possível imprimir tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe na recuperação judicial; b) se é necessária a convocação da assembleia de credores antes da convocação da recuperação judicial em falência na hipótese de descumprimento de obrigação constante do plano de recuperação judicial; c) se a supressão das garantias real e fidejussória estampada expressamente no plano de recuperação judicial, aprovada em assembleia geral de credores, vincula todos os credores da respectiva classe ou apenas aqueles que votaram favoravelmente à supressão. Por unanimidade de votos.*

*2. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja*

***estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.***

3. O devedor pode propor, quando antever dificuldades no cumprimento do plano de recuperação, alterações em suas cláusulas, as quais serão submetidas ao crivo dos credores. Uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convalidação da recuperação em falência, não pode a recuperanda submeter aos credores decisão que complete exclusivamente ao juízo da recuperação. Por maioria de votos.

4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes, o que importa na vinculação de todos os credores, indistintamente.

4.1 Em regra (e no silêncio do plano de recuperação judicial), a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei.

4.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se inserem as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano

de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009).

4.3. Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembléia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo.

4.4 Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária.

4.5 No particular, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente.

5. Recurso especial parcialmente provido.”

(REsp 1700487/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 26/04/2019) (Grifou-se)

A respeito, disserta Sergio Campinho:

*“Consolidou-se, pois, o entendimento de que o plano de recuperação judicial deve assegurar tratamento isonômico aos credores de uma mesma classe que possuam interesses homogêneos, seja por critério resultante da natureza do crédito, do valor do crédito, das ações de cooperação com a empresa em crise (credor parceiro ou colaborativo), ou qualquer outro de similitude justificada sob o ponto de vista jurídico, econômico ou social, mas sempre observados os princípios da razoabilidade, da racionalidade e da boa-fé objetiva.*

*O certo, portanto, é que não se admite tratamento individualizado a credores integrantes de uma mesma classe. O que se permite é o tratamento diferenciado entre um conjunto de credores de uma mesma classe, porém sempre justificado por um critério de similitude e de modo a não se atribuir tratamento discriminatório ou oportunista. É com essa medida e com esse parâmetro que se deve examinar se o plano de recuperação judicial respeita ou rompe com a isonomia exigida pelo ordenamento jurídico nacional.”<sup>8</sup>*

No mesmo sentido, Luiz Roberto Ayoub e Cassio Cavalli dispõem:

*“O plano de recuperação judicial cuidará de disciplinar o pagamento dos credores de cada uma das classes individualizadas no art. 41 da LRF. Portanto, o plano tratará os credores por classe de credor, não sendo possível que o plano estabeleça tratamento individualizado a cada um dos credores integrantes de uma classe. O que o plano pode fazer é prever o tratamento diferenciado entre conjuntos de credores de uma mesma classe. **Um dos critérios mais utilizados para criar subconjuntos de credores de uma classe é o valor do crédito**, embora possa o plano contemplar outros critérios.”<sup>9</sup> (Grifou-se)*

A rigor, a Administração Judicial não vislumbra qualquer antijuridicidade na criação de subclasses pelo critério de valor, desde que as condições de pagamento propostas não gerem situação de iniquidade aos credores.

*In casu*, porém, da maneira como proposta, observa-se que - em uma perspectiva não apenas formal, mas também material - haveria uma afronta da cláusula em subsunção ao princípio da isonomia e, consequentemente, da *par conditio creditorum*.

<sup>8</sup> CAMPINHO, Sérgio. **Plano de Recuperação Judicial: Formação, Aprovação e Revisão (de acordo com a Lei n. 14.112/2020)**. São Paulo: Expressa, 2021, p. 21.

<sup>9</sup> AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio Machado. **A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 446-447.

Por exemplo, conjectura-se um cenário abstrato em que haja um credor detentor de crédito de R\$ 10.000,00 e outro detentor de crédito de R\$ 10.010,00. Nessa circunstância, apesar de o deságio ser o mesmo, uma diferença de R\$ 10,00 implicaria que o de menor crédito recebesse em 12 parcelas, e o de maior, em 96 parcelas.

Isto é, o segundo credor talvez tivesse de constranger-se ao absurdo de perdoar parte da dívida original para adentrar outra subclasse, em tese de categoria inferior, sob pena de ter seu crédito satisfeito em tempo **oito vezes superior** ao dos demais.

Ademais, *in casu*, essa disparidade torna-se ainda mais evidente em virtude da existência de apenas um credor com crédito inferior a R\$ 10.000,00, qual seja: JUAREZ BERNARDO BONN.

Tais conjecturas expõem o desvirtuamento do princípio da isonomia no caso em discussão.

Em relação ao princípio da igualdade entre os credores, vale-se da dissertação de Wilson Alexandre Des Essarts Barufaldi:

*“Os credores do devedor exercem seus direitos, em uma esfera maior, de modo coletivo, e, em face da natureza de seus créditos, recebem tratamento igualitário dentro de suas respectivas classes. **O princípio da igualdade exige que o***

***adimplemento dos créditos seja realizado de forma uniformizada, proporcional segundo o crédito e a classe, dentro do concurso de credores (par conditio creditorum).***

*[...]*

*No que tange à eficácia do princípio da igualdade entre os credores, deve-se sublinhar a sua dupla efetividade: (i) proteger os credores e as classes de credores contra arbitrariedades por parte do devedor ou do Estado; (ii) assegurar que não será concedido nenhum privilégio a alguns credores ou classes em prejuízo dos demais. Destarte, restará restringida a eficácia do princípio sempre que os credores expostos ao mesmo risco forem discriminados, de forma que se dê a um ou alguns deles oportunidade maior de satisfazer os seus interesses do que aquela já determinada pela lei. Nesta senda, também restará restringida, de modo ilegal, a eficácia do princípio da preservação e efetividade dos créditos.” (Grifou-se)*

*[...]*

*Em síntese: o princípio da igualdade na recuperação judicial determina que todos os credores (a) recebam o mesmo tratamento, de acordo com a natureza de seus créditos; (b) tenham condições de preservar e exigir os seus créditos em igualdade de condições formais e materiais com seus pares; (c) somente se submeterão a qualquer discriminação quando houver previsão legal, justificada pelo ordenamento jurídico,*

*logo, não dirigida à concessão de privilégios odiosos.”<sup>10</sup>  
(Grifou-se)*

Aliás, nesse contexto, transcreve-se trecho do voto do eminente Desembargador Teixeira Leite em julgamento envolvendo essa temática<sup>11</sup>:

*“Não há vedação legal para que o devedor estabeleça subclasses entre credores de uma mesma classe, separando-os por valor, mas desde que essa subclassificação não signifique tratá-los de forma desequilibrada ou que mascare maliciosa manipulação de votos.*

*[...]*

*Pode-se admitir um tratamento desigual, desde que isonômico, considerando que a isonomia é mais do que igualdade. Mas não se pode admitir um tratamento desequilibrado, com prejuízo apenas para alguns credores.*

*[...]*

*Além disso, pode caracterizar manipulação de votos, bastando, para tanto, estabelecer um limite de valor de forma que o total de créditos das subclasses “a”, “b” e “c” alcance o quórum necessário à aprovação do plano (art. 45 §1º LRF). Ressalta-se: “pode” caracterizar manipulação de votos. A comprovação dessa intenção é difícil, mas, como se sabe, a má-fé deve ser provada. No caso, é, por ora, apenas uma conjectura.” (Grifou-se)*

<sup>10</sup> BARUFALDI, Wilson Alexandre Des Essarts. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**: Dos fundamentos do instituto a uma proposta de interpretação do artigo 67, caput, da Lei n. 11.101, de 2005. 2012. 331f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul/RS, 2012, pp. 101/104.

Deste modo, para afastar a possível quebra da isonomia, uma alternativa seria reformular a cláusula constante no Planos para prever que, até o valor de R\$ 10.000,00, todos os credores recebam de forma idêntica, e o que ultrapassar esta baliza, da maneira prevista para a segunda subclasse.

É a proposição da Administração Judicial, sugerindo sejam os Devedores intimados a respeito.

#### 4.3. Dos efeitos do plano relativamente aos sócios, garantidores e coobrigados

Há no Plano previsão de extensão dos efeitos da quitação para os garantidores e coobrigados:

→ cláusula “9”:

*“Quitação – Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os créditos novados de acordo com este Plano, de qualquer tipo e natureza contra os recuperandos, inclusive, mas não exclusivamente, juros, correção*

<sup>11</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 0008634-34.2013.8.26.0000; Relator (a): Teixeira Leite; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Ribeirão Preto - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2013; Data de Registro: 06/07/2013.

monetária, penalidades, multas e indenizações quando aplicáveis. **Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los contra os recuperandos, seus diretores, acionistas, sócios, funcionários, representantes, sucessores, cessionários e garantidores.** O pagamento de eventuais créditos trabalhistas nos termos previstos neste Plano acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista”.

→ cláusula “13.1”:

“Liberação das Garantias. **A Homologação Judicial do Plano implicará, de forma automática e em caráter irrevogável e irretratável, na liberação e quitação de todos os garantidores, solidários e subsidiários, e seus sucessores e cessionários, por qualquer responsabilidade derivada de qualquer garantia fidejussória**, inclusive, mas não exclusivamente, por força de fiança e aval, que tenha sido prestada a Credores para assegurar o pagamento de qualquer Crédito. As garantias fidejussórias remanescentes serão liberadas mediante a quitação dos Créditos nos termos deste Plano.”

→ cláusula “15.3”:

“Exceto se previsto de forma diversa neste plano, os Credores não mais poderão a partir da aprovação do plano:  
(...)  
VI - Buscar satisfação de seus créditos por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso face às

*Recuperandas relativa aos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (todos os créditos cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da distribuição do pleito recuperacional, mesmo que consolidados depois dele) serão extintas, e as penhoras e constrações existentes serão, em consequência, liberadas, **o mesmo se aplicando face aos garantidores, devedores solidários, avalistas e ou fiadores dos recuperandos.***”

Em síntese, os Recuperandas pretendem que, uma vez satisfeitos os créditos nos termos do Plano, haverá a liberação dos coobrigados em relação à quitação desses valores.

A respeito de tal disposição, cumpre tecer algumas considerações.

Em primeiro lugar, a supressão das obrigações assumidas por garantidores e coobrigados implica restrição do exercício do direito dos credores em face daqueles, em sentido contrário ao disposto no art. 49, § 1º, da LRF, segundo o qual “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

Ao interpretar o art. 49, §1º, da LRF, o colendo STJ editou a Súmula n.º 581, com a seguinte redação: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”

O que o plano busca é estender os efeitos da novação aos a terceiros de qualquer natureza. Com isso, adimplido o crédito novado, dos garantidores e coobrigados não mais poderão ser exigidas eventuais diferenças (deságios, encargos etc.).

Não se olvida, nesse diapasão, a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça que chancelou cláusula de novação quando aprovada pela assembleia:

*“RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO, POR CONSEQUENTE, DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. A atribuição de cada qual não se confunde. À assembleia geral de credores compete analisar, a um só tempo, a viabilidade econômica da empresa, assim como da consecução da proposta apresentada. Ao Poder Judiciário, por sua vez, incumbe velar pela validade das manifestações expendidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes. 2. A extinção das obrigações, decorrente*

*da homologação do plano de recuperação judicial encontra-se condicionada ao efetivo cumprimento de seus termos. Não implementada a aludida condição resolutiva, por expressa disposição legal, “os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas” (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005). 2.1 Em regra, a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei.*

*2.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se insere as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009). 3. Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária. 3.1 Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam*

*dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembléia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo. 4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente. 5. Recurso especial provido.” (REsp 1532943/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 10/10/2016)*

Mais recentemente, entendeu o C. STJ, aos julgar os Recursos Especiais de n.º 1.794.209 e 1.885.536, que o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia de credores poderá conter cláusula para afastar as garantias reais e fidejussórias, desde que sua eficácia se limite aos credores que a aprovaram sem ressalvas, não alcançando os credores ausentes, que não votaram ou que votaram contrariamente<sup>12</sup>:

<sup>12</sup> Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-mai-12/rj-assembleia-nao-suprimir-garantias-anuencia-credor>, acesso em 27/05/2021.

*“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.*

*1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ).*

*2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.*

**3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.**

*4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.*

*5. Recurso especial não provido.” (REsp n. 1.885.536/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021 – grifos nossos)*

Nessa linha também vem se posicionamento da Corte Paranaense:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO COM RESSALVAS. IRRESIGNAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA.*



CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. "O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (AgInt no REsp n. 1.875.528/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 4/6/2021). DEFENDIDA ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DO DESÁGIO. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE CONJUNTA COM O AGRAVO DE INSTRUMENTO CONEXO N. 5013680-26.2020.8.24.0000. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO LEGAL ACERCA DO PERCENTUAL. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. PRECEDENTES DESTA CORTE. ALEGAÇÕES DE QUE A PROPOSTA DE PAGAMENTO APROVADA APRESENTA CORREÇÃO MONETÁRIA ÍNFINA (APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL) E EXTENSO PROLONGAMENTO DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS. INOCORRÊNCIA. ART. 50, I, DA LREF QUE PERMITE QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESTABELEÇA ALTERAÇÕES NAS CONDIÇÕES DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. DESÁGIO QUE, POR SI SÓ, NÃO INVALIDA A CLÁUSULA. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDAMENTE PREVISTA NO PLANO APROVADO NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO QUE PREVÊ LIBERAÇÃO DE GARANTIAS REAIS, FIDUCIÁRIAS E FIDEJUSSÓRIAS, BEM COMO A NOVAÇÃO DA DÍVIDA EM RELAÇÃO AOS COOBRIGADOS. RENÚNCIA EFICAZ APENAS EM FACE DAQUELES CREDITORES QUE MANIFESTADAMENTE CONCORDAREM COM O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CONTRA ELE NÃO FIZEREM NENHUMA RESSALVA. AGRAVANTE QUE FOI**

**EXPRESSAMENTE CONTRÁRIA À HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA CLÁUSULA DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS. DECISÃO QUE JÁ PREVIU REFERIDA RESSALVA. MERA CONSIGNAÇÃO DA INEFICÁCIA EM RELAÇÃO À AGRAVANTE. REQUERIDA INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA N. 13 DO PLANO QUE VERSA SOBRE A RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PASSÍVEL CONTROLE POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. DECISUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5021331-12.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Machado Junior, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 14-07-2022) – (grifos nossos)

Cotejando todas as correntes, a Administração Judicial filia-se àquela que entende que a extensão da novação não é nula ou inválida, apenas **ineficaz em relação aos credores ausentes, que votarem contra o Plano ou que formularem ressalva específica contra a cláusula.**

Nesse diapasão, é importante que fique absolutamente claro que não será suspensa a exigibilidade das obrigações, tampouco serão essas consideradas quitadas quanto a terceiros **quando estes estiverem na posição de garantidores e/ou coobrigados de débitos da Recuperanda, aplicando-se, nesse caso, o entendimento acima disposto.**

Em resumo, aos terceiros coobrigados e garantidores de qualquer natureza há que se limitar a eficácia dessa cláusula do Plano

aos credores que as aprovaram sem ressalvas, não alcançando aqueles ausentes, que não votaram contrariamente ao conteúdo do Plano ou que formularam ressalva específica.

#### 4.5. Da renovação de penhor de recebíveis e/ou títulos de crédito.

Há cláusula no Plano prevendo a renovação de garantias reais (penhor de recebíveis) ou sua substituição por avais ou fianças, senão vejamos:

*“Os credores detentores de penhor de recebíveis e/ou títulos de crédito que não aceitarem a liberação de suas garantias reais terão seus recebíveis e/ou títulos de crédito renovados pelos recuperandos ou, na impossibilidade de renovação, substituídos por avais ou fianças, sendo vedada a retenção do produto financeiro de sua liquidação nos termos do artigo 49, parágrafo 5º, da Lei 11.101/05.”*

Nesse diapasão, entende a Administração Judicial que eventuais supressões ou substituições de garantias reais devem ser condicionadas à aprovação expressa do credor titular, *ex vi* do art. 50, §1º, da LRF:

*“§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.”*

#### 4.6. Da oneração e alienação de bens do ativo não circulante dos Recuperandos.

As cláusulas “8.3” e “8.4” preveem o seguinte:

##### ***“8.3 Novos Créditos***

*ROGERIO LUMERTZ MENGUE e MARLI RODRIGUES PORTELA MENGUE ME poderão tomar novas linhas de crédito para viabilizar o financiamento de seu capital de giro e crescimento. Conforme previsto em Lei, tais créditos novos serão prioritários em relação aos Créditos do Plano. ROGERIO LUMERTZ MENGUE e MARLI RODRIGUES PORTELA MENGUE ME poderão realizar operações de descontos de seus recebíveis ou utilizar seus recebíveis, estoques e demais ativos como garantia para novas linhas de crédito. ROGERIO LUMERTZ MENGUE e MARLI RODRIGUES PORTELA MENGUE ME também poderão contratar fianças bancárias, cartas de créditos ou outros instrumentos que sirvam de garantia para a obtenção de crédito com outras instituições financeiras ou fornecedores de forma a viabilizar seu capital de giro.*

##### ***8.4 Adiantamento e Fomento***

*Diante da dificuldade de fornecimento para garantir a continuidade da operação da ROGERIO LUMERTZ MENGUE e MARLI RODRIGUES PORTELA MENGUE ME poderão realizar adiantamentos e fomentos a seus fornecedores credores ou na recuperação judicial, de forma a viabilizar a continuidade da operação comercial da empresa.”*

Em outras palavras, as disposições tratam da possibilidade de obtenção de novas linhas de crédito. Nessa toada, esta Administração

Judicial entende prudente consignar que eventual oneração de bens integrantes do ativo não circulante para fins de obtenção destes financiamentos deverão se sujeitar à autorização judicial na forma do art. 66, já que a cláusula é genérica.

#### 4.7. Do prosseguimento de processos judiciais.

Dispõe a cláusula “15.3” do Plano que a partir de sua aprovação não mais poderão os credores *ajuizar ou prosseguir em qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito contra os recuperandos*.

Não obstante a cláusula procure zelar pela novação operada pela homologação do Plano, bem como impedir a cobrança em duplicidade de valores sujeitos à Recuperação Judicial, entende a Administração Judicial que sua redação merece reforma.

Isso porque, a vedação ao prosseguimento de ações judiciais não deverá ser estendida às demandas em que os valores ainda pendem de liquidação, haja vista que, além de ser necessária a liquidação dos créditos para habilitação no procedimento recuperatório, não oferecem perigo à integridade patrimonial das Devedoras.

Tal entendimento encontra respaldo legal no art. 6º, § 1º, da LRF, senão vejamos:

*“§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.”*

Sendo assim, entende a Administração Judicial que a cláusula “15.3” deve ser reformada a fim de que reste expressamente ressalvada a possibilidade de prosseguimento das demandas que versarem sobre quantias ilíquidas.

#### 4.8. Da possibilidade de modificação do plano.

Estabelece a cláusula “16” do Plano:

*“Modificação do Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao plano poderão ser propostas pelos recuperandos, com a evolução do seu desempenho, consoante previsões expressas no plano, o que poderão ocorrer a qualquer momento após a homologação judicial do plano, desde que: I - Tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação soberana em Assembléia de Credores; II - Sejam aprovadas pelos recuperandos; III - Seja atingido o quórum de aprovação exigido pelos artigos 45 e 58, caput e parágrafo primeiro, da Lei 11.101/05.”*

A despeito de inexistir previsão legal expressa, a alteração do Plano tem sido admitida durante o período de fiscalização de seu cumprimento ou até mesmo após o período de fiscalização, *desde que o processo de recuperação judicial não tenha sido encerrado*.

Nesse sentido, colaciona-se julgado que demonstra o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

*“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM.*

*1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológico-programático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005.*

*2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, nos moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda.*

*3. Outrossim, por meio da "Teoria dos Jogos", percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada.*

*4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da*

*empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia.*

*5. Recurso especial provido.”*

*(REsp 1302735/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 05/04/2016) (Grifou-se)*

Ademais, o Enunciado n.º 77 da II Jornada de Direito Comercial promovida pelo Conselho da Justiça Federal estipula a necessidade de submissão do modificativo à decisão assemblear cujo quórum a ser obtido deve ser o mesmo previsto à aprovação do Plano:

*As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia-geral de credores, e a aprovação obedecerá ao quórum previsto no art. 45, da Lei n. 11.101/2005, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença.”*

Para tanto, porém, **deverá o Plano estar sendo regularmente cumprido**, sob pena de afronta aos termos do art. 73, IV, da LRF:

*“Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:  
(...)”*

*IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.”*

O art. 73, IV, dispõe que eventual descumprimento do Plano enquanto estiver em curso o prazo de fiscalização judicial do cumprimento do Plano (art. 61, §1º, LRF) ensejará a convolação da Recuperação Judicial em falência. A medida impõe ao devedor o máximo cuidado com o cumprimento de seu Plano, sob pena de sua subsequente liquidação em procedimento falimentar.

Nesse sentido, a despeito de a recente reforma da LRF ter flexibilizado a duração do período de fiscalização, que não mais tem de ser de exatos 2 (dois) anos, destaca-se que a jurisprudência pátria não autoriza que eventual previsão do Plano discipline consequência normativa diversa a seu descumprimento. Veja-se o entendimento jurisprudencial:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. LEILÃO REVERSO. POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS E LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS. IMPOSSIBILIDADE DO CONDICIONAMENTO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, NO CASO DE INADIMPLENTO, À CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA FINS DE VOTAÇÃO DE PLANO ADITIVO. 1. O OBJETO DO PRESENTE RECURSO É*

*O CONTROLE JUDICIAL DA LEGALIDADE DE CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO PELO JUÍZO A QUO. 2. CABE AOS CREDORES A ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA POSTULANTE DO BENEFÍCIO, RECAINDO SOBRE O PODER JUDICIÁRIO A REALIZAÇÃO DO CONTROLE DE REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 3. CIENTES DE QUE O PAPEL DO JUIZ NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL LIMITASE AO CONTROLE DE REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS E DA LEGALIDADE DO PLANO, AS ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE QUANTO AO LEILÃO REVERSO INSEREM-SE, EM VERDADE, NO MÉRITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OU SEJA, NA AVERIGUAÇÃO DE SUA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA, O QUE CABE AOS CREDORES. 4. POR OUTRO LADO, ANALISANDO-SE AS DISPOSIÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, CONSTATA-SE, EM CONVERGÊNCIA COM A TESE VERTIDA PELA RECORRENTE, A SUA ILEGALIDADE, IMPONDO-SE, ASSIM, O AFASTAMENTO DA HIPÓTESE DE NOVAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS DÍVIDAS DOS DEVEDORES COOBRIGADOS, BEM COMO À LIBERAÇÃO DE GARANTIAS. ISSO PORQUE OS EFEITOS DO STAY PERIOD (ART. 6º, §4º, DA LEI 11.101/2005) OU DA NOVAÇÃO PROVOCADA PELA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO (ART. 59, CAPUT), NÃO AFETAM OS CRÉDITOS GARANTIDOS POR TERCEIROS, POR EXPRESSA PREVISÃO DOS ARTIGOS 49, § 1º E 59, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 11.101/2005. 4. OUTROSSIM, TRATANDO-SE DA INSURGÊNCIA RECURSAL RELATIVA À CLÁUSULA QUE*

*IMPOSSIBILITA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, MESMO APÓS O DESCUMPRIMENTO DE ALGUMA PREVISÃO DO PLANO, CONDICIONANDO-A À CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, ASSISTE, DE IGUAL MANEIRA, RAZÃO À AGRAVANTE, UMA VEZ QUE ALUDIDA PREVISÃO AFRONTA O ART. 61, §1º, DA LEI Nº 11.101/05. 5. O MAGISTRADO DEVE LEVAR EM CONTA, QUANDO DO INADIMPLENTO DA DEVEDORA, A GRAVIDADE DESTA E SE É OU NÃO SUBSTANCIAL À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. CONTUDO, NÃO HÁ CONDICIONAR QUE A HIPÓTESE DO DESCUMPRIMENTO SEJA SÓ LEVADA A RECONHECIMENTO E A EFEITO DE CONVOLAÇÃO APÓS A CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 50476589020218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 25-08-2021 – grifou-se)*

---

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA QUE CONTRARIA O DISPOSTO NO ART. 49, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005. MANUTENÇÃO DO DIREITO DOS CREDORES PERANTE OS DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. I. A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação das dificuldades*

*econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005. II. De outro lado, embora não se desconheça a soberania das decisões da Assembleia Geral de Credores, o Magistrado detém o poder e o dever de realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, garantindo que nenhuma deliberação se sobreponha aos termos da lei. III. Neste particular, embora ser incontroverso que descabe ao Judiciário se imiscuir na viabilidade econômica do plano, bem como inexistir qualquer abusividade na cláusula que possibilita a venda do ativo imobilizado, tal condição deve, contudo, ser submetida ao crivo do juízo da recuperação, tudo em conformidade aos arts. 144 e 145, da Lei nº 11.101/2005. IV. No caso concreto, deve ser mantida a exclusão da cláusula do plano de recuperação judicial que contraria o disposto no art. 49, § 1º da Lei nº 11.101/2005, na medida em que impõe supressão e restrição ao exercício dos credores com relação aos garantidores e coobrigados da recuperanda. Acontece que apesar de o plano de recuperação judicial operar a novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, de maneira que o credor pode exercer seus direitos contra terceiros garantidores. Inteligência do art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, e da Súmula 581, do STJ. V. De outro lado, não há falar em manutenção da cláusula 13, VII, do mencionado plano, a qual prevê a convocação da Assembleia Geral de Credores em caso*

*de descumprimento de qualquer cláusula. Acontece que, tal previsão contraria o disposto no art. 61, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, que determina a expressa convolação da recuperação em falência na hipótese de descumprimento de obrigação do plano. VI. Por fim, não prospera a irresignação no que concerne à dispensa do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. No caso, a Assembleia Geral de Credores não tem competência para discorrer acerca de créditos de terceiros, tendo em vista que as custas processuais dizem respeito ao Estado e os honorários aos advogados. Aliás, cabe frisar que os honorários advocatícios são considerados como verba de caráter alimentar. AGRAVO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70080783111, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 25-09-2019 – grifou-se)*

Em linha com tal entendimento, opina-se pela reforma da disposição, a fim de autorizar a alteração do Plano em assembleia, enquanto não encerrado o procedimento recuperatório e **desde que o Plano esteja sendo regularmente cumprido**, sob pena de convolação em falência.

Por fim, em semelhante sentido, há no Plano disposição prevendo condições ao reconhecimento do descumprimento do Plano:

*“Este plano será considerado descumprido apenas na hipótese de mora, assim considerada o não pagamento cumulativo de duas parcelas consecutivas previstas no plano.*

*A mora só restará caracterizada se, vencida a parcela, a Recuperanda for notificada pelo(s) Credor(es), com prazo de 30 dias para purga da mora.*

*A notificação só será considerada válida se for endereçada para o endereço da sede da Recuperanda.”*

A cláusula, ao impor a necessidade de “não pagamento cumulativo de duas parcelas consecutivas” para caracterizar o descumprimento do Plano, bem como de 30 dias para caracterização da mora, viola o disposto no art. 73, IV, da LRF, devendo ser expungida em sede de controle de legalidade, na forma da fundamentação acima.

## 5. Análise do Laudo Econômico-Financeiro e das Fontes de Recursos

Ultrapassados os aspectos de legalidade, para que o Plano possa ser de fato cumprido, precisa apresentar aderência às informações obtidas sobre o contexto econômico e financeiro dos Recuperandos e ser baseado em projeções verossímeis.

Para tanto, o “laudo econômico-financeiro” (art. 53, inciso III) tem por objetivo ilustrar o contexto projetado para os Recuperandos. Se utilizado da forma correta, o documento torna-se um importante subsídio para os credores, possibilitando visualizar as reais condições de pagamento da empresa.

Vale ressaltar que **projeções** de fluxo de caixa e de receitas e despesas não constituem demonstrativos contábeis obrigatórios, mas sim ferramentas gerenciais que auxiliam na tomada de decisão dos administradores e, neste caso, também dos credores.

Cabe mencionar que toda projeção apresenta um **significativo grau de subjetividade**, dado que se baseia em expectativas sobre o futuro, que podem se confirmar ou não.

Em relação à projeção de seus **fluxos de caixa** futuros, tem-se que, se o saldo final de caixa do período é negativo, a entidade não possui recursos próprios para financiar sua atividade e honrar seus compromissos, necessitando recorrer a fontes externas de financiamento. Por outro lado, se o saldo final de caixa do período é positivo, há capacidade de pagamento e, eventualmente, espaço para incremento nas suas saídas.

Para tanto, cumpre referir as premissas que embasaram as análises desta Equipe, bem como destacar alguns pontos que a Administração Judicial julga pertinentes para uma melhor compreensão do trabalho desenvolvido:

- ✓ *foram fornecidas informações contábeis até a competência de março de 2023 à Administração Judicial, que não recebeu informações financeiras posteriores a este período;*

- ✓ *nenhum dos profissionais participantes da elaboração deste relatório tem qualquer interesse financeiro nos Recuperandos ou relação com quaisquer das partes envolvidas;*
- ✓ *para verificar a conformidade das informações constantes no laudo, esta Equipe se baseou nos demonstrativos contábeis juntados na petição inicial, bem como nas informações mensalmente disponibilizadas à Administração Judicial.*

Os Recuperandos apresentaram o Plano de Recuperação Judicial (Evento 110 – Anexo 2). O Laudo de Avaliação Patrimonial foi apresentado, posteriormente, no EVENTO 220 – LAUDO 2 dos autos.

Posteriormente, foi apresentado o Relatório de Viabilidade Econômico-Financeira (Evento 228 – Anexo 2) conjuntamente a um modificativo ao plano apresentado no Evento 110.

A presente análise se baseia, portanto, no aditivo modificativo do Plano de Recuperação Judicial acostado no Evento 228- PLAN2 e no Laudo de Avaliação de bens apresentado no Evento 220 – LAUDO2.

### **Premissas do Laudo Econômico-Financeiro**

As projeções econômicas-financeiras estimadas se dão com base nos resultados históricos dos Recuperandos até o primeiro trimestre de 2023 e ocorrem para um período de 9 anos (2023 a 2032).

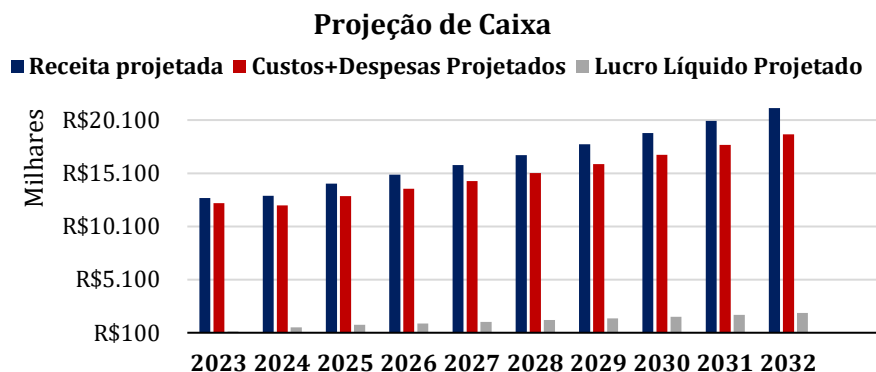
Para **projeção do cenário econômico e financeiro**, os Recuperandos utilizaram dados históricos e uma projeção dita conservadora na estimativa de crescimento da receita.

Apesar de indicar os percentuais aplicados de projeção de crescimento de receitas e despesas, os Recuperandos não apresentam em seu Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira a série histórica que ensejou o referido índice ou a fonte dos parâmetros aplicados.

### 5.1. Projeção de fluxo de caixa das Devedoras

O Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira foi elaborado pela profissional **Marlene K Dal Ri (CORECON-RS 5558-1)** e apresenta apenas projeção de Fluxo de Caixa.

No gráfico abaixo, estão sintetizadas a evolução da Receita Bruta, dos Custos e Despesas e do Lucro Líquido projetados para o período.



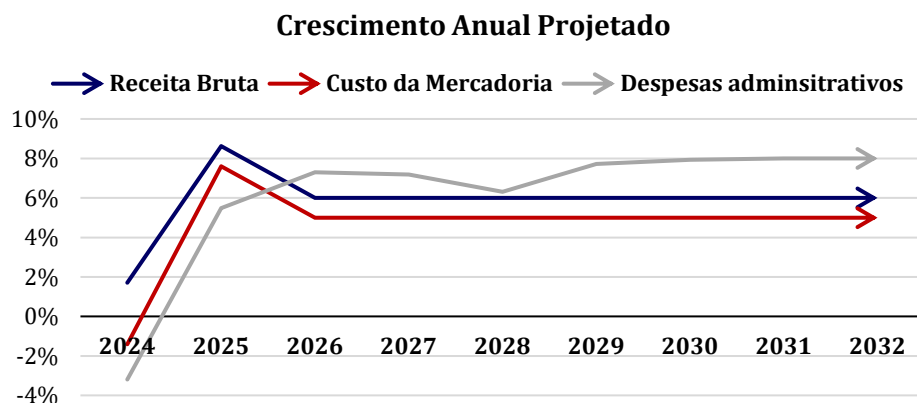
Primeiramente, em relação ao faturamento projetado de 2023, esta Equipe Técnica realizou breve cotejo os valores auferidos nos anos anteriores, conforme segue na tabela abaixo:

| dez/19        | dez/20         | dez/21         | dez/22        | PROJETADO 2023 |
|---------------|----------------|----------------|---------------|----------------|
| R\$ 9.188.349 | R\$ 11.222.341 | R\$ 13.056.896 | R\$ 4.909.503 | R\$ 12.775.560 |

Isto posto, infere-se que o faturamento projetado para 2023 não está aderente à realidade das Empresas.

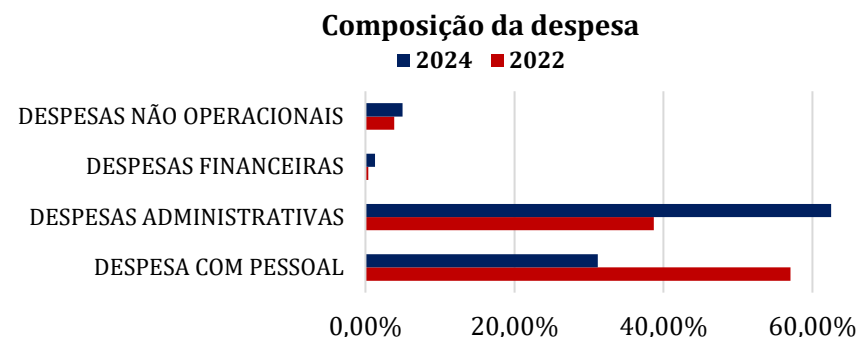
Ato contínuo, a projeção considera um crescimento de 6% ao ano para receita e custo da mercadoria. Demais despesas foram projetadas com um crescimento de 8% ao ano.

A projeção dos Devedores estima um crescimento acima da meta da inflação (3%) do período<sup>13</sup>, o qual está demonstrado no gráfico a seguir.



O Custo das Mercadorias Vendidas projetado para 2024 representa um aumento de 341% em relação a 2022, podendo indicar distorções nos parâmetros ou nas projeções apresentadas pelos Recuperandos.

A análise da composição das despesas dos Recuperandos no período anterior e posterior à Recuperação Judicial indica que o grupo de contas de maior representatividade é o de Despesas Administrativas como representado no gráfico abaixo.



Dentro do grupo Despesas Administrativas, no ano de 2022, a *Despesa com Combustível* representou 32,73% das despesas do período.

A composição dos dispêndios não foi detalhada pelos Recuperandos, impossibilitando identificar com exatidão sua origem. Ressalta-se que a conta *Demais Despesas* representa 48,40% da despesa projetada para 2024.

Nesta toada, imprescindível mencionar que há aproximadamente R\$ 1,6 milhão referente a créditos extraconcursais junto de instituições financeiras. Contudo, não é possível inferir se os Devedores consideraram a amortização deste valor na projeção de fluxo de caixa.

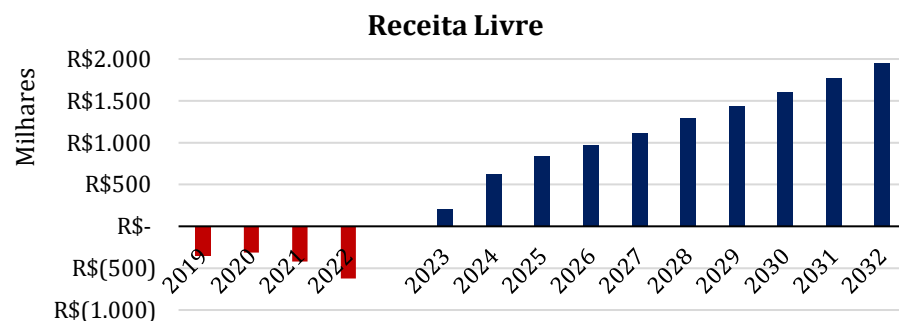
<sup>13</sup>Meta de inflação para 2024 e 2025: 3,00%. Fonte: <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/metainflacao>

## 5.2. Projeção de pagamento do passivo concursal

Os Recuperandos indicam a possibilidade de utilização de fontes externas de financiamento (novas linhas de crédito, operação de desconto de recebíveis, adiantamento a fornecedores) para viabilizar o capital de giro e crescimento, além da possibilidade de alienação de ativo.

A projeção apresentada pelos Empresários não permite identificar se estas estimam contar com fontes externas de financiamento, visto que há uma queda de 21% na projeção das despesas financeiras em 2024. Desta forma, aparentemente o adimplemento das obrigações estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial dependeria, essencialmente, da atividade produtiva dos Recuperandos.

Os Devedores estimam dispor de receita livre para pagamento do Plano de Recuperação Judicial, conforme gráfico abaixo.



Cabe sinalizar que nos quatro anos anteriores à Recuperação Judicial (2019-2022), os Recuperandos obtiveram prejuízo. A projeção estimada pelos Recuperandos estima um crescimento de 199,40% entre 2022 e 2024. **Dado o histórico dos Recuperandos e o cenário macroeconômico, a projeção, neste ponto, aparenta estar superestimada e não aderente à realidade da empresa.**

Os Recuperandos apresentam em seu Fluxo de Caixa Projetado o pagamento de despesas classificadas como *Parcelamentos de Tributos* evidenciando a projeção de caixa para o pagamento de créditos não sujeitos à Recuperação Judicial. A receita livre mencionada acima, portanto, é líquida de impostos e parcelamentos tributários.

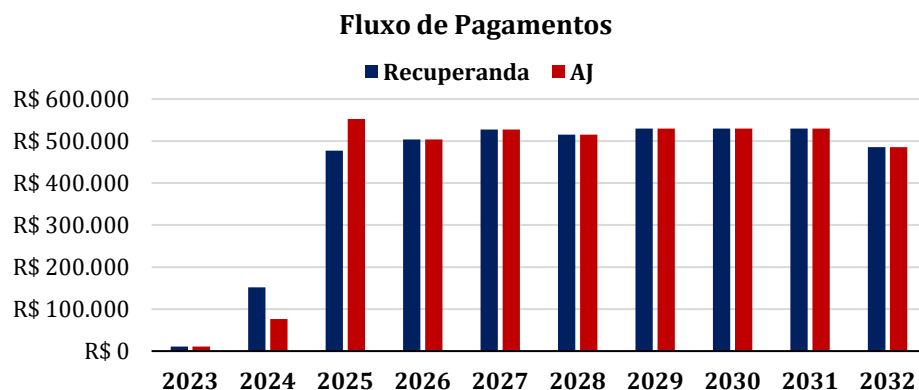
Para elaboração da projeção, embora os Empresários tenham considerado os valores contidos no Edital do Art. 7º, § 2º da LRF, foram incluídos créditos de Classe II no fluxo de pagamento projetado. Quando questionados, os advogados dos Devedores informaram se tratar de erro material, uma vez que os valores da Classe II foram reclassificados para a Classe III.

De todo modo, esta Equipe Técnica entende que não há comprometimento do Fluxo apresentado pelos recuperandos a ensejar sua substituição, visto que o total do passivo é o mesmo.

No quadro abaixo, são apresentados os valores de cada uma das classes de credores dos Recuperandos:

| Edital Art. 7º, §2º e art. 53 Lei 11.101/05           |                   |           |                     |                  |
|-------------------------------------------------------|-------------------|-----------|---------------------|------------------|
|                                                       | Classe I          | Classe II | Classe III          | Classe IV        |
| Rogério Mengue                                        | 163.875,00        | -         | 3.561.251,00        | 10.000,00        |
| Marli Mengue                                          | 101.678,00        | -         | 55.080,35           | -                |
| <b>TOTAL</b>                                          | <b>265.553,00</b> | <b>0</b>  | <b>3.616.331,00</b> | <b>10.000,00</b> |
| <b>TOTAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL R\$ 3.891.884,21</b> |                   |           |                     |                  |

O Fluxo de Pagamento estimado pelos Recuperandos e aquele projetado pela Equipe Técnica apresenta divergência nos anos de 2024 e 2025. Esta divergência não é significativa e decorre da necessidade de enquadramento dos créditos projetados como Classe II pelos Recuperandos para Classe III como sinaliza o gráfico abaixo.



### 5.3. Da avaliação de bens móveis e imóveis

O Laudo de Avaliação dos bens móveis e imóveis dos Recuperandos foi elaborado pelo profissional **Elessandro de Oliveira Pastorello (CRC-RS 77.580)** no mês de julho de 2023.

Nos referidos laudos, o **valor de mercado dos bens móveis apontado foi de R\$ 2.933.488,00. Para apuração dos veículos, foi utilizada a tabela FIPE de julho/2023; para os demais bens móveis, foi aplicada a depreciação de 27% sobre o custo de aquisição.** Todavia, não foram apresentadas as fontes de pesquisa ou premissas que fundamentaram a formação do valor de mercado.

Os Recuperandos listaram, ainda, a avaliação do Ponto Comercial e do Estoque, os quais importariam em R\$ 1.658.068,02.

Para apuração do primeiro, está previsto no Laudo: *“foi considerado o valor mensal médio do faturamento líquido das atividades operacionais, multiplicado por 24 meses, levando ainda em conta o ponto de instalação do comércio, seu tamanho, estado atual e identificação visual das fachadas, bem como o fluxo de pessoas no local”*. Contudo, também não foram apresentadas as fontes de pesquisa ou premissas que fundamentaram a formação do valor de mercado.

Em relação aos Estoques, estão de acordo com o relatório financeiro emitido pelas Empresas em 30/06/2023, cujo saldo é de R\$ 98.068,02.

Portanto, **o valor total contido no Laudo é de R\$ 4.591.556,02.**

## 6. Conclusão

No que concerne aos elementos imprescindíveis ao plano de recuperação, constata-se que os Recuperandos preencheram os requisitos dispostos no art. 53, I e II, bem como no *caput*, do art. 54, da LRF.

Ainda assim, o Plano não contém disposição expressa acerca do pagamento dos créditos de natureza salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (art. 54, §1º, da LRF).

Ademais, ainda no plano da legalidade, esta Auxiliar do Juízo opina:

- pela necessidade de apresentação de garantias exigidas pelo art. 54, § 2º, da LRF, ao pagamento dos créditos trabalhistas com prazo de amortização superior a 1 (um) ano, conforme item “4.1”;
- pela reforma da cláusula que prevê a criação da subclasse quirografária para fins de prever que, até o valor de R\$ 10.000,00, todos os credores receberão de forma idêntica, aplicando-se as condições da subclasse superior apenas ao que ultrapassar tal baliza;
- pela declaração de ineficácia da previsão de extensão dos efeitos da novação aos garantidores dos débitos dos Recuperandos, em relação aos credores ausentes, aos que votaram contra o plano ou aos que o aprovarem, porém formularem ressalva específica contra as cláusulas em voga, tudo conforme item “4.4” deste Relatório;
- seja ressalvado que eventuais supressões ou substituições de garantias reais devem ser condicionadas à aprovação expressa do credor titular, forte no art. 50, §1º, da LRF;
- seja ressalvado que eventual oneração de bens integrantes do ativo não circulante dos Recuperandos para obtenção de financiamento estarão condicionados à prévia chancela judicial, na forma do art. 66, da LRF;
- seja reforma a cláusula “15.3” a fim de que contenha ressalva expressa quanto à possibilidade de prosseguimento das demandas que versarem sobre quantias ilíquidas;
- pela legalidade da cláusula “16”, que permite a modificação do Plano aprovado mediante deliberação em Assembleia-Geral de Credores enquanto não encerrado o procedimento recuperatório, com a ressalva de que, para tanto, o Plano deverá

estar sendo regularmente cumpridos, sob pena de convalidação em falência; e

- pela ilegalidade da cláusula que impõe condicionantes à caracterização do descumprimento do Plano, eis que em notória afronta não só às disposições normativas da Lei de Regência, mas também às disposições do próprio instrumento.

Já no que diz respeito às **projeções econômico-financeiras**, apesar do elevado grau de incertezas que as cercam, nota-se que, em linhas gerais, as premissas adotadas são parcialmente aderentes às práticas usualmente utilizadas na literatura das finanças. Pertinente ressaltar os seguintes pontos:

- A Equipe Técnica entende que a projeção de faturamento para o ano de 2024 contida no laudo econômico-financeiro não é simétrica à realidade da Recuperanda, pois exigiria um crescimento de 165% em relação à receita do ano de 2022;
- Os Recuperandos preveem saldo final de caixa (receita livre) positivo para todos os períodos da projeção. Ressalta-se que para o cumprimento da projeção de receita livre de caixa, é necessário o incremento de 199,40% no resultado do exercício, dado que houve sucessivos prejuízos nos períodos anteriores à Recuperação Judicial;

- Sugere-se adequação do Fluxo de Caixa projetado, uma vez que os créditos da Classe II foram reclassificados para Classe III. Ainda que não haja distorção significativa no valor final de pagamentos, a adequação é pertinente para espelhar adequadamente a realidade projetada;
- O laudo de avaliação dos bens não discorre sobre as premissas e fontes metodológicas para aferição do valor de mercado dos ativos.

Por fim, recomenda-se a consolidação do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelos Recuperandos, apresentando-se, em apartado, o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro nos termos do artigo 53 da Lei 11.101/05.

## 7. Equipe Técnica



**Rafael Brizola Marques**  
Coordenador Geral  
OAB/RS 76.787



**Matheus Martins Costa Mombach**  
Advogado Corresponsável  
OAB/RS 105.658



**Miguel Condah Kaghofer**  
Advogado Corresponsável  
OAB/RS 119.030



**Daniel Kops**  
Coordenador Contábil  
CRC/RS 96.647/O-9



**Felipe Camardelli**  
Coordenador Contábil  
CRA/RS 31.349/O



**Nadine Laís Feiten**  
Equipe Contábil